



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-26107-71.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSEMV

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. LIMINAR. DESPACHO DENEGATÓRIO. REFERENDO. DECISÕES JUDICIAIS QUE INDEFEREM PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DE PROCESSOS EM EXECUÇÃO E REMETEM CÓPIA DE PEÇAS PROCESSUAIS À OAB. DESCONSTITUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Ao CSJT compete, segundo o art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus". Portanto, o CSJT não tem feição de instância recursal, revisional, correcional, rescisória ou uniformizadora de decisões judiciais pela simples razão, acima realçada, de que não é órgão jurisdicional, restando inviável o objeto pretendido pelo requerente. Despacho denegatório de liminar referendado. Pedido de Providências que se extingue sem julgamento do mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-26107-71.2014.5.90.0000**, em que é Requerente **ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL** e Requeridos **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, ELIETE THOMAZINI - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA - E AS 1ª, 2ª, 3ª E 4ª VARAS DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP**, ora em fase de referendo de decisão denegatória de liminar e consecutiva análise de mérito.

**RELATÓRIO**

Adoto, como relatório parcial, a síntese da demanda lançada na decisão ora submetida a referendo:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-26107-71.2014.5.90.0000

“o requerente, advogado, pontua ter sua insurgência, por objeto final, a unificação de cerca de cento e cinquenta execuções, de forma a restarem apenas nove. Alega perdurarem as liquidações dos referidos processos por 15/20 anos, em busca de bens dos sócios das empresas executadas.

Assevera estarem tais processos fadados à ausência de resolução, tendo em vista a constante falta de alinhamento entre as decisões lançadas pelos órgãos do juízo *a quo* e dessas com as exaradas pelo juízo *ad quem* quanto aos atos de constrição de bens, com inúmeras penhoras e posteriores cancelamentos ou indeferimentos de penhoras e subseqüentes desconstituições, além da existência de decisões carecedoras de isonomia, com aplicação de soluções diversas para situações idênticas.

Informa ter intentado constantemente a unificação de tais execuções, escorando-se no Provimento GP nº 02/2013 do TRT 15 e na Resolução 138 do CSJT, de maneira a tornar mais célere e eficaz o adimplemento dos créditos dos reclamantes, mas não tem alcançado sucesso. Ao contrário, tornou-se alvo de representação na OAB.

Assim desenvolvida a demanda, o requerente, ao fim, pleiteia seja determinado ao TRT da 15ª Região a extinção e arquivamento dos processos que elenca, para prosseguimento de apenas nove “processos pilotos, de preferência aqueles que já há um bem penhorado” e, **“em termos de tutela antecipada, pedir encarecidamente que seja determinado ao TRT Campinas o cancelamento do ofício para a OAB subseção local, impedindo que Itamar seja processado administrativamente, simplesmente porque a apresentou recurso ao TST”**. (grifei)

Ante a ausência dos requisitos essenciais a reclamarem provimento urgente, deixei de acolher a liminar pretendida.

Relatados, passo ao voto.

**V O T O**

A decisão denegatória da medida liminar trazida a referendo deste Colendo Plenário tem o seguinte teor:

“Especificamente em relação à mencionada representação na OAB, verifico constar do arquivo eletrônico do presente pedido de providências, à página 24, cópia de decisão da lavra do Exmo. Desembargador Henrique Damiano, Vice-Presidente Judicial do TRT da 15ª Região,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-26107-71.2014.5.90.0000**

constante dos autos numeração única 0154500-63.2002.5.15.0017 AP, 12ª CÂMARA - Agravo de Petição - Ac. 61792/2008 VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, determinando o envio de ofício à “Subseção da OAB/SP pertinente para as providências cabíveis, com encaminhamento das cópias do presente protocolo e do protocolo EDOC nº 12651616/2014 e respectivos despachos”.

Como inequivocamente se extrai do caso, a determinação do Tribunal requerido cuja reversão pretende o requerente por meio de provimento liminar teve origem em decisão judicial.

Nesse sentido, pontuo competir a este Conselho, na dicção constitucional, “a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema” (CF, art. 111-A, § 2º, II). Assim, é órgão estéril de atribuições de cunho jurisdicional.

Portanto, o CSJT não tem feição de instância recursal, revisional, correccional, rescisória ou uniformizadora de entendimentos jurisprudenciais pela simples razão, acima realçada, de que não é órgão jurisdicional.

Diante de tal realidade, mormente em caráter liminar, inviável o provimento intentado por meio do pedido de providências apresentado, reservando-se à análise de mérito o exame das demais questões levantadas.

Ante o exposto, INDEFIRO a LIMINAR postulada, devendo o feito continuar sua tramitação ordinariamente para exame acurado do mérito da matéria remanescente (RICSJT, art. 24, I e IX)”.

Desde o indeferimento da tutela de urgência apenas sobreveio nova petição do requerente reiterando suas razões, mas sem fato novo a alterar as características dos pedidos encerrados neste Pedido de Providências.

Quanto à matéria remanescente, qual seja, o pedido de interferência no TRT da 15ª Região para determinar a unificação dos processos em execução indicados pelo requerente, na forma permitida pelo Provimento GP nº 02/2013 do TRT 15 e pela Resolução 138 do CSJT, da mesma maneira, se traduziria deliberação de cunho judicial, refugindo às competências administrativas do CSJT (CF, art. 111-A, § 2º, II).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-26107-71.2014.5.90.0000**

Por outro lado, além da impossibilidade de atuação segundo a peculiaridade dos pedidos formulados pelo requerente, ausentes situações sugestivas da necessidade de providências outras deste Conselho.

Ante o exposto, não vislumbrando provimento cabível, extingo o processo sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, VI, do CPC.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, referendar a decisão denegatória da liminar postulada e, prosseguindo o julgamento, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Brasília, 27 de Fevereiro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DESEMBARGADORA ELAINE MACHADO VASCONCELOS**  
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 26107-71.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/03/2015, **sendo considerado publicado em 05/03/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.  
Brasília, 05 de Março de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VANESSA FARIA BARCELOS  
Analista Judiciária